

COMPLEMENTO DE V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face das Leis 10.315/2015 e 10.915/2019, ambas do Estado de Mato Grosso, que instituem, respectivamente, um cadastro estadual de pessoas suspeitas, indiciadas ou já condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e/ou adolescente e a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher praticados no respectivo Estado.

O voto por mim proferido foi pela improcedência do pedido. Após iniciado o julgamento em Plenário virtual efetuei pedido de destaque. O eminente Ministro GILMAR MENDES havia apresentado divergência, pela procedência do pedido. O eminente Ministro ROBERTO BARROSO, por sua vez, apresentou divergência, pela procedência parcial, para conferir interpretação conforme ao art. 4º, I da Lei 10.315/2015. A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA também havia apresentado divergência, pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*o suspeito, indiciado ou*” posta no inc. I do art. 3º da Lei n. 10.315/2015 e para conferir interpretação conforme ao inc. I do art. 4º da Lei n. 10.315/2015.

Na presente oportunidade, reformulo o meu voto para concluir pela procedência parcial, nos termos em que ora explicito.

As Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso, impugnadas na presente Ação Direta, criaram cadastros estaduais a serem mantidos pela Secretaria estadual de Segurança Pública, contendo, respectivamente, nomes de pessoas suspeitas, indiciadas ou já condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e/ou adolescente e de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

A disponibilização das informações constantes nos cadastros fica restrita aos órgãos públicos, a critério da Secretaria estadual em seu sítio eletrônico, até que sobrevenha a condenação penal dos réus, no caso dos crimes contra crianças e adolescentes, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, na hipótese de violência de gênero, momento em que o acesso passa a ser aberto ao público geral.

O inciso I do art. 3º da Lei estadual 10.315/2015 estabelece que o Cadastro Estadual de Pedófilos compreende “o suspeito, indiciado ou o já condenado”, nos seguintes termos:

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente;

Ressalto o quanto desenvolvido em meu voto com vistas e enfatizar a finalidade de interesse público na instituição dos cadastros ora questionados, como instrumentos de acesso, compartilhamento e consulta, em um mesmo ambiente, de elementos informativos pelos órgãos de segurança pública, os quais podem inclusive contribuir para o encaminhamento de novas investigações penais, além de constituírem informações de interesse da própria sociedade, que tem um legítimo direito de conhecer e de se informar sobre a prática desses crimes em sua região.

A previsão de que o Cadastro seja constituído por agentes que sequer foram condenados não se apresenta, todavia, consentâneo com a presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Incluir o “suspeito” e o “indiciado” em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva ao quanto pretendido, por difundir, ainda que de forma restrita, um estado relativo a determinado agente que ainda não foi submetido a um juízo condenatório.

Não se estará a dificultar, tampouco a impedir, a investigação policial, que detém instrumental para pesquisas e cruzamento de dados inerente ao exercício de suas atividades típicas.

Delimitar que o Cadastro Estadual de Pedófilos seja constituído a partir de dados do agente “já condenado” atende a finalidade pretendida e mantém resguardado um instrumento adequado e eficaz para os órgãos de segurança pública estadual, sem ofender o direito fundamental.

Já o art. 4º, I, da Lei estadual 10.315/2015, que cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Mato Grosso, estabelece o seguinte:

Art. 4º, I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no

entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial;

O dispositivo estabelece que qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso dos agentes já condenados e até que obtenha reabilitação judicial. Portanto, mesmo antes do trânsito em julgado, haverá a possibilidade de serem tornadas públicas as informações.

A Lei estadual 10.915/2019, igualmente impugnada, ressalva a necessidade do trânsito em julgado para que se torne público o acesso ao cadastro/lista de Crime de violência contra a mulher ou contra a sua dignidade sexual.

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, consagra a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. A exigência de que o acesso público ao cadastro de pedófilos, bem como aos de crimes de violência contra a mulher ou contra a sua dignidade sexual, sejam restritos às hipóteses em que tenha já havido a condenação transitada em julgado é exigência que se impõe.

A disponibilização em sítio eletrônico daqueles criminosos com decisão já transitada em julgado, com a sua publicidade, é medida que resguarda o interesse da coletividade e preservada a intimidade, a honra e a imagem na eventualidade de não ser confirmada a condenação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para *a)* declarar a inconstitucionalidade da expressão “*o suspeito, indiciado ou*” posta no inc. I do art. 3º da Lei n. 10.315/2015 de Mato Grosso e *b)* conferir ao inc. I do art. 4º da Lei n. 10.315/2015 de Mato Grosso interpretação conforme à Constituição da República, considerando que o termo condenado refira-se àquele que tenha tido contra ele sentença penal condenatória na espécie descrita com trânsito em julgado.